



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, segunda-feira, 11 de março de 1996

Número 28.394 ANO CJI

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 16.996 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

ABRE, Crédito Suplementar de R\$ 9.466.600,00, no Orçamento vigente da Secretaria de Estado da Fazenda, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO (Art. 2º)

ONDE SE LE:

Art. 2º -
14100 -
14101 -

LEIA-SE:

Art. 2º -
14100 -
14102 -

Parágrafo Único - No prazo de até 20 dias, o Presidente do IPAAM requisitará da SEAD os servidores que comporão o QUADRO DE PESSOAL DO IPAAM, respeitados os seus regimes jurídicos e os quantitativos estabelecidos no ato de sua organização.

Art. 4º - Os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos administrativos em curso, celebrados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMACT e pelo Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IMA-AM, serão transferidos para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante levantamento realizado pela Procuradoria do IPAAM.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1996.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 1996.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
GOVERNADOR DO ESTADO

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

CARLOS FAUSTO VENTURA GONÇALVES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Administração

REGIMENTO INTERNO
DO

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
DO AMAZONAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre a estrutura organizacional do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas estabelecendo ainda o regime jurídico de seus servidores.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADES

Art. 2º - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, é uma entidade autárquica criada pela Lei nº 2367, de 14 de dezembro de 1995, com vinculação ao Gabinete do GOVERNADOR DO ESTADO e status de Secretaria de Estado, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na capital do Estado do Amazonas e jurisdição em todo seu território.

Parágrafo único - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas integra, no âmbito do Estado do Amazonas e na esfera da sua competência, o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - criado pelas leis federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Art. 3º - O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas tem por finalidade coordenar e executar a Política Estadual do Meio Ambiente, em todos os seus aspectos, compreendendo o controle da qualidade da água, do ar e do solo, o estabelecimento dos critérios de emissão dos contaminantes oriundos das fontes antropogênicas, a proteção e conservação da fauna e flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis, a emissão de normas de licenciamento ambiental previsto em legislação específica, a fixação de valores remuneratórios relativos às licenças e penalidades ambientais, bem como a Política Estadual de Ciência e Tecnologia, competindo-lhe ainda:

I - estabelecer regulamentos ou normas relativas ao controle das fontes de poluição, das fontes fixas ou móveis das emissões antropogênicas de contaminação ambiental da água, do ar e do solo;

II - realizar o monitoramento da qualidade da água, do ar, do solo e da cobertura vegetal do Estado;

III - estabelecer critérios de exploração e uso adequado dos recursos naturais, instruindo as ações mitigadoras dos impactos ambientais adversas, de tal modo a conciliar o imperativo do atendimento das necessidades básicas dos seres humanos, com a proteção da biodiversidade;

IV - proteger as áreas ameaçadas de degradação e promover e/ou exigir, na forma da Lei, a recuperação de áreas degradadas, acompanhando e monitorando permanentemente seus índices de qualidade ambiental, de forma a manter a biodiversidade;

V - zelar pela proteção e conservação da flora e da fauna, bem como promover a educação ambiental e o turismo ecológico em áreas florestais;

VI - administrar e conservar os parques e as reservas equivalentes, bem como as florestas de domínio do Estado, de modo a assegurar a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

VII - realizar o inventário, o mapeamento das potencialidades natural e ambiental do Estado;

VIII - disciplinar a exploração dos recursos minerais de modo a mitigar os impactos adversos à qualidade ambiental e dos produtos florestais, objetivando o seu uso adequado;

IX - coordenar e orientar a execução das atividades relativas ao controle da exploração, manejo sustentado, utilização e consumo de produtos e subprodutos florestais;

X - coordenar, orientar e supervisionar a execução de atividades relativas à proteção, à conservação e ao uso adequado dos recursos pesqueiros e da proteção da fauna aquática;

XI - promover e incentivar o florestamento e o reflorestamento em áreas degradadas, com espécies nativas, mediante assistência técnica, prestação de serviços, produção, distribuição e comercialização de mudas;

XII - cobrar, na forma da Lei, tributos decorrentes das atividades de licenciamento ambiental, da atividade mineral e daquelas decorrentes das atividades florestais e faunísticas, bem como aplicar sanções e propor a execução fiscal dos infratores;

XIII - fazer cumprir, na sua esfera de competência, a legislação federal relativa a florestas, mananciais hídricos, fauna e flora;

XIV - credenciar profissionais e entidades legalmente habilitadas para o exercício de atribuições de vigilância e para melhoria da qualidade ambiental no Estado do Amazonas;

XV - elaborar e incentivar programas e campanhas de esclarecimento, visando a estimular a formação de uma consciência pública, voltada para o uso adequado dos recursos naturais e ambientais, para a defesa e melhoria da qualidade

DECRETO Nº 17.033, DE 11 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a Instituição da Autarquia Estadual, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, aprova seu Regimento Interno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, item X, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 9º e 15 da Lei nº 2.330, de 29.05.95, e as alterações feitas pela Lei nº 2.367, de 14 de dezembro de 1995

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída a Autarquia Estadual, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, mediante aprovação de seu Regimento Interno, na forma anexa deste Decreto.

Art. 2º - Objetivando o funcionamento do IPAAM e com respaldo no artigo 18, da Lei nº 2.330, de 29 de maio de 1995, os cargos comissionados da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SEMACT) e do Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IMA-AM), ficam transformados de acordo com o Anexo I do Regimento Interno aprovado por este Decreto.

Parágrafo Único - Ficam extintas as gratificações de função da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMACT e do Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IMA-AM.

Art. 3º - Respeitado o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 2.330, de 29.05.95, a organização do quantitativo de pessoal do IPAAM, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, far-se-á na forma do anexo II, deste Decreto.